



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1422/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0098/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre normas de segurança e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a proposição pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

De acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

A proposição encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à proposição, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0098/14.

Dispõe sobre as normas de segurança e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a segurança em piscinas e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas no território nacional.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta lei são adotadas as seguintes definições:

I - RALO DE FUNDO: o dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma;

II - TAMPA ANTI-APRISIONAMENTO: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento da água, porém impedindo a sucção de cabelos, roupas/joias, corpos ou ate mesmo o prolapso de vísceras, pela força da sucção. A tampa anti-aprisionamento tem que ser no formato abaulado, com aberturas no máximo 10 mm;

III - TAMPA NÃO BLOQUEÁVEL: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46cm x 58cm ou com diagonal maior de 75cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoe pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

IV - SISTEMA DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VÁCUO (SSLV): é um dispositivo que detecta o aumento súbito na sucção de motobomba associada com o aprisionamento, e responde eliminando a sucção desligando a motobomba(s) e/ou eliminando a força de sucção que provoca risco de aprisionamento;

V - RESPIRO ATMOSFÉRICO: um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

VI - TANQUE DE GRAVIDADE: um tanque coletor de alimentação e escoamento da água da piscina de um modo que elimina o risco de aprisionamento;

VII - BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA: um botão de segurança que manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

VIII - PISCINA SEM RALO DE FUNDO: uma piscina construída sem ter um ralo de fundo, que depende somente do skimer e/ou canaletas para filtragem de água;

IX - SKIMER: um dispositivo(s) colocado na lateral interna superior da piscina para o recolhimento de detritos e filtragem da água de superfície;

X - PISCINA PRIVATIVA: uma piscina de uso doméstico restrito;

XI - PISCINA COLETIVA: uma piscina de uso público, destinadas ao público em geral, ou localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esporte, hotéis e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

Art. 3º É obrigatório para todas as piscinas privadas e coletivas estarem equipadas com tampas anti-aprisionamento ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo ou laterais, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias ou ate mesmo o prolapso de vísceras.

Parágrafo único. A tampa anti-aprisionamento e ou tampa não bloqueável têm que ser instaladas por profissional tecnicamente habilitado e somente podem ser removidas mediante uso de ferramenta adequada.

Art. 4º É obrigatório, para todas as piscinas em construção ou a serem construídas no Município de São Paulo, quer sejam privativas ou coletivas, instalar no sistema hidráulico da piscina uma das seguintes alternativas secundárias para evitar acidentes de sucção:

I - Ter mais que um ralo de fundo que sejam hidráulicamente balanceados com união "T", numa distância mínima entre eles de 0,90m e máxima de 1,80m, centro a centro entre drenos ou;

II - Piscinas com um único ralo de fundo deverão ter instalado um sistema de segurança de liberação de vácuo (SSLV) por motobomba de piscina ou;

III - Não ter um ralo de fundo assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe pelo skimer e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água da piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 5º É obrigatório, para todas as piscinas existentes no Município de São Paulo quer sejam privativas ou coletivas, instalar no sistema hidráulico da piscina uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

I - Ter mais que um ralo de fundo que sejam hidráulicamente balanceados com união "T", numa distancia mínima entre eles de 0,90m e máxima de 1,80m, centro a centro entre drenos ou;

II - Piscinas com um único ralo de fundo deverão ter instalado um sistema de segurança de liberação de vácuo (SSLV) por motobomba de piscina ou;

III - Não ter um ralo de fundo assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe pelo skimer e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água da piscina conforme as normas sanitárias em regulamento ou;

IV - Ter um respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou;

V - Ter um sistema de drenagem por gravidade que utiliza um tanque coletor de água.

Art. 6º É obrigatório para todas as piscinas privativas e coletivas que utilizem a motobomba para recirculação da água, ter cada motobomba equipado com um botão de parada de emergência que manualmente desliga a motobomba imediatamente após o botão ser ativado.

Art. 7º É obrigatório para todas as piscinas privativas e coletivas estarem protegidas por barreiras de proteção, como grades, cercas e similares com altura mínima de 1.2m que assegurem o isolamento do tanque. A barreira de proteção deverá ser equipada com uma entrada que controle o acesso ao recinto da piscina como um portão de fechamento automático com trinco auto-travante numa altura mínima de 1,5m que uma criança pequena não alcance.

Art. 8º É obrigatório que todas as piscinas privativas e coletivas tenham placa ou sinalização da profundidade regular da água nas bordas ou nas paredes da piscina, com indicação de distintas profundidades, em letras e cores grandes e visíveis em ambos os lados da piscina.

Art. 9º As piscinas de uso coletivo e público, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de guarda-vidas, devidamente habilitados e identificados pelo traje na proporção do disposto nesta lei.

I - A piscina privativa em condomínio residencial fica excluída da obrigatoriedade de ter guarda-vidas habilitados.

II - A proporção de guarda-vidas seja um guarda-vidas durante todo o período de funcionamento em piscinas com área espelhada superior a 50 m² e profundidade inferior a 1.2m, desde que o tempo máximo de visualização individual de todos os banhistas não seja superior a 10 (dez) segundos e o alcance de qualquer banhista não seja superior a 20 (vinte) segundos (regra 10/20).

III - Dois ou mais guarda-vidas em área espelhada superior a 315m², piscinas com água em movimento maior de 200m² de área espelhada ou impossibilidade de cumprimento da regra 10/20.

IV - Piscinas de dimensões inferiores a 50m² e profundidade inferior a 1,2m deverão dispor no horário de funcionamento, de um funcionário por piscina treinado em emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A ENTRADA DE CRIANÇAS DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS".

V - As piscinas de uso coletivo devem possuir cadeiras de observação para salva-vidas com altura mínima de assento de 1,80m (um metro e oitenta e centímetros), na proporção de uma para 600m² (seiscentos metros quadrados) de superfície de água.

VI - As piscinas que possuírem a presença obrigatória de guarda-vidas deverão dispor de sistema que propicie assistência ventilatória adequada, constituída de uma máscara oronasal para ventilação artificial e/ou oxigênio tipo portátil.

VII - Todas as piscinas, tanto privativas quanto coletivas, devem estar equipadas com material de salvamento para flutuação na piscina, tipo boia circular com corda ou tubo de resgate e bastão com gancho.

Art. 10. Os salva-vidas devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por Órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 1º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação, desde que devidamente treinados e habilitados, são considerados salva-vidas.

Art. 11. Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas anti-aprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados a um referente técnico nacional ou internacional estabelecido em regulamento pelo governo federal, com certificação de conformidade por laboratório de ensaio acreditado, e reconhecido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO.

Art. 12. Ficam os fabricantes de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas obrigados a fazer constar nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras grandes e escritas em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência da motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras, etc. evitando assim que um equipamento de sucção possa vir a ser instalado e operado na piscina de forma inadequada e ou incorreta. Na embalagem do produto deverá constar um aviso/alerta, também em letras grandes, para a absoluta necessidade/obrigatoriedade da leitura do MANUAL a fim de evitar instalação, uso e manutenção inadequados do produto.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas assim como as piscinas privativas terão um prazo de 12 meses a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for atendido o disposto nessa Lei, a piscina não poderá ser utilizada.

Art. 14. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e seu regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 15. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.10.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Andrea Matarazzo - PSDB - Relator

Arselino Tatto (PT)
Conte Lopes (PTB)
George Hato - PMDB
Roberto Tripoli - PV
Sandra Tadeu - DEM
Vavá - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2014, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.